



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005351/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.680 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: SALÁRIO INDIRETO.
ALIMENTAÇÃO
Recorrente EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2005

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. MATÉRIA DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para se pronunciar sobre o processo administrativo de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo.

ALIMENTAÇÃO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA.

Não integra o salário-de-contribuição a parcela "in natura" recebida a título de alimentação, esteja ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), cujo dispositivo julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 15-22.116 (fls. 697/712):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2005

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Integra o salário de contribuição a parcela in natura recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

CONTRIBUIÇÕES A MAIOR. RETIFICAÇÃO.

As contribuições lançadas a maior devem ser retificadas no decorrer do contencioso administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

2. Extraí-se do Relatório Fiscal, às fls. 64/77, que o processo administrativo é composto da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.058.336-1**, relativa às competências 07/2002 a 12/2005, exigindo-se as contribuições previdenciárias correspondentes aos segurados, à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das contribuições devidas a terceiros (fls. 3/51).

2.1 Os créditos tributários que compõem a NFLD têm origem nos seguintes fatos geradores apurados pela autoridade lançadora:

(i) fornecimento de alimentação aos segurados empregados, sob a forma de "ticket-refeição" e de refeição, porém sem a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme Levantamentos Fiscais "ALM" e "REF";

(ii) pagamentos por serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho (Levantamento Fiscal "COP"; e

(iii) pagamentos a título de remuneração efetuados a diretores não empregados sem a incidência de contribuição previdenciária, devido a erro de informação do código dos trabalhadores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme Levantamento Fiscal "DIR".

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 3/4/2007, às fls. 3, por meio do seu diretor, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 200/239).

3.1 Nessa oportunidade, comunicou o adimplemento da obrigação principal, mediante a extinção do crédito tributário pelo pagamento, em relação aos valores incidentes sobre a contratação de cooperativas de trabalho e remuneração de diretores não empregados (Levantamentos Fiscais "DIR" e "COP").

3.2 Instaurou-se o litígio, portanto, com relação ao crédito tributário incidente sobre o fornecimento de alimentação aos segurados empregados.

4. Antes de proferir decisão, a instância julgadora "a quo" determinou a realização de diligência quanto ao cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a alimentação relativa à parte dos segurados empregados, tendo em vista a utilização pela fiscalização do percentual fixo de 8% (oito por cento) sobre o valor da utilidade, independentemente do limite máximo do salário-de-contribuição do trabalhador (fls. 271/272).

5. A diligência foi cumprida, consoante Relatório Complementar elaborado pelo agente fiscal, propondo a autoridade lançadora a retificação do débito em virtude da incorreção dos valores das bases de cálculo da empresa e da parte relativa aos segurados empregados (fls. 274/276).

6. Quanto ao resultado da diligência, a fiscalizada se pronunciou às fls. 616/619. Reafirmou que a alimentação "in natura" por ela fornecida aos empregados não integra a base de cálculo previdenciária, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT.

7. Intimada por via postal, em 19/4/2010, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 713, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/5/2010 (fls. 716/735).

7.1 Em síntese, aduz as seguintes razões de fato e direito em face da decisão de piso que manteve a pretensão fiscal:

(i) há necessidade de desconstituição do arrolamento de bens efetuado pelo agente fiscal, diante da falta de motivação e fundamentação para lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB);

(ii) o pagamento efetuado pela autuada no tocante às rubricas "DIR" e "COP", para fins de extinção do crédito tributário, foi alocado aos respectivos débitos de forma incorreta;

(iii) a alimentação "in natura" escapa à incidência da contribuição previdenciária, sendo desnecessária, segundo a

pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ),
a inscrição da empresa no PAT; e

(iv) é ilegal a aplicação aos créditos tributários da taxa
referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia
(Selic).

8. Às fls. 740/743, a recorrente juntou petição para fazer considerações adicionais a respeito da impossibilidade de incidência da tributação sobre o pagamento "in natura" de auxílio-alimentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Exame de admissibilidade

9. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Julgamento em conjunto

10. No procedimento fiscal desenvolvido no contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 37.058.333-7, que faz parte do Processo nº 10580.005105/2007-18, em virtude da apresentação pela empresa da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamento Legal - CFL 68).

10.1 Dito de outro modo, o contribuinte deixou de declarar em GFIP os valores correspondentes à alimentação fornecida aos segurados empregados e aos pagamentos realizados às cooperativas de trabalho, cujo crédito tributário correlato relativo à obrigação principal foi formalizado por intermédio da NFLD nº 37.058.336-1, sob exame.

10.2 Dessa feita, tendo em conta a prejudicialidade do julgamento em separado dos Processos nº 10580.005351/2007-61 e 10580.005105/2007-18, a apreciação dos recursos voluntários acontece na mesma sessão deste colegiado, a fim de manter a congruência decisória.

Arrolamento de bens e direitos

11. O arrolamento de bens e direitos é uma medida administrativa destinada ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com vistas à futura satisfação do crédito tributário.

12. Ao tratar-se apenas de uma medida de defesa do crédito tributário, o arrolamento não diz respeito ao processo de determinação e exigência tributária, o qual está submetido ao rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

13. Face à inexistência de previsão específica para a defesa do sujeito passivo quanto ao arrolamento de bens e direitos, aplica-se a regra geral do recurso administrativo federal, prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

14. Em outros dizeres, nem as delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil, tampouco o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), são competentes para se pronunciar sobre Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Alocação de Pagamentos

15. Com relação aos pagamentos efetuados atinentes às rubricas "COP" e "DIR", a recorrente solicita a alocação correta dos valores recolhidos. Segundo expõe, o montante pago foi alocado de maneira aleatória, e não na forma pretendida e requerida pelo contribuinte, com o objetivo de extinguir o crédito tributário correspondente.

16. O pagamento dos valores lançados a título de contribuição previdenciária sobre a contratação de cooperativas de trabalho e pró-labore dos diretores no prazo previsto para apresentar impugnação, como ora se cuida, implica a concordância do autuado relativamente à exigência fiscal e não instaura a fase litigiosa sobre a matéria, afastando o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.

17. Em vista disso, o procedimento de alocação dos pagamentos efetuados ao crédito tributário é medida administrativa de responsabilidade da unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo, a qual é responsável pelo controle e acompanhamento do crédito tributário lançado de ofício.

18. De modo tal que eventual necessidade de revisão na apropriação dos valores pagos às rubricas incontroversas acima enumeradas escapa à competência regimental deste Conselho.

Auxílio-alimentação "in natura"

19. Sobre a alimentação "in natura", dispõe o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

20. Acontece que como sabido, e reforçado pela recorrente em seu recurso voluntário, é pacífica a jurisprudência de ambas as turmas de direito público do STJ nos sentido de que a alimentação "in natura" fornecida pelo empregador não possui natureza salarial e, portanto, não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, esteja a empresa inscrita ou não no PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (por exemplo, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.587/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves).

21. Nesse diapasão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) confeccionou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, no qual se manifestou pela não apresentação de contestação, não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos,

desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação não há incidência da contribuição previdenciária.

21.1 Logo em seguida foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União de 24/11/2011, corroborando o entendimento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011.

22. Dessa feita, tendo em vista o manifesto insucesso de qualquer tentativa de discussão judicial em defesa de uma linha de entendimento contrária àquela do Tribunal Superior, aliado ao fato da atuação limitada em juízo da PGFN sobre a matéria, é mister afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de alimentação "in natura".

23. No caso específico dos autos, contudo, verifico que a autoridade lançadora menciona que a empresa concedeu alimentação aos segurados empregados sob a forma de refeição e de "ticket-alimentação" (item 6.1.1 do Relatório Fiscal, às fls. 70/71).

24. Diante desses fatos, ressalvo o ponto de vista pessoal que há distinção, para fins de incidência da tributação, entre as formas de fornecimento de alimentação pelo empregador. Configura alimentação "in natura", a meu ver, aquela em que o próprio empregador fornece diretamente a alimentação aos trabalhadores, a exemplo, de refeições em restaurante mantido pela empresa, lanches ou cestas básicas.

25. Ao revés, não se equipara a forma "in natura" a alimentação paga em pecúnia, "ticket-alimentação" ou cartão de alimentação, em que o fornecimento se dá mediante a entrega do crédito ao trabalhador.

26. Nada obstante, entendo também que não se deve extrapolar os termos da acusação fiscal, sob pena de haver indevida inovação na motivação do lançamento pelo julgador administrativo.

27. A acusação fiscal é bastante clara no sentido de que a empresa forneceu a alimentação na forma "in natura", não escapando a utilidade à incidência da contribuição previdenciária pelo só fato de o empregador não estar inscrito no PAT. Senão vejamos (Relatório Fiscal, às fls. 66/67):

2.3.1 Alimentação

a) A empresa não é inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e vem pagando alimentação aos seus segurados sob a forma de refeição ou de ticket alimentação. Os pagamentos de alimentação foram identificados no livro Razão nas contas de despesa: Refeições (conta 411040044) e Vale refeições (conta 411040091). A empresa fornece ticket refeição e também distribui lanches entre alguns funcionários da empresa que trabalham na área considerada industrial.

(...)

d) A legislação previdenciária determina que os valores pagos a título de alimentação não serão bases de cálculo da contribuição previdenciária quando a empresa estiver devidamente inscrita

no PAT, ou seja, a parcela in natura habitualmente fornecida a segurados da Previdência Social, a título de alimentação, por empresa não inscrita no PAT, integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

28. Desse modo, tendo em vista a motivação do lançamento consignado no relatório fiscal, a qual serviu de base para a construção da linha de defesa do sujeito passivo, cabe afastar a incidência da tributação sobre os valores a título de alimentação (Levantamentos Fiscais "ALM" e "REF").

29. Por fim, deixo de analisar os demais argumentos de mérito do recurso voluntário contra a pretensão fiscal relativa ao crédito tributário, por absoluta desnecessidade para o deslinde do julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a incidência da tributação sobre os valores a título de alimentação (Levantamentos Fiscais "ALM" e "REF").

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess